

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 36/2005 de 22 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o Embaixador Jorge Alberto Nogueira de Lemos Godinho como Embaixador de Portugal no Azerbaijão.

Assinado em 29 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 276/2005

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Abril de 2005, as ilhas Cook depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção para a Repressão de Captura Ilícita de Aeronaves, assinada na Haia em 16 de Dezembro de 1970.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 386/72 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 238, de 12 de Outubro de 1972), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Novembro de 1972 [*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 299 (suplemento), de 27 de Dezembro de 1972] e tendo entrado em vigor para Portugal em 27 de Dezembro de 1972 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 83, de 8 de Abril de 2003).

Nos termos do § 4.º do artigo 13.º, a Convenção entrou em vigor para as ilhas Cook no dia 14 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 277/2005

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Abril de 2005, as ilhas Cook depositaram o seu instrumento de adesão à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 451/72 (*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 265, de 14 de Novembro de 1972), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 15 de Janeiro de 1973 [*Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 100 (suplemento), de 28 de Abril de 1973] e tendo entrado em vigor para Portugal em 26 de Janeiro de 1973 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 222, de 21 de Setembro de 1976).

Nos termos do § 4.º do artigo 15.º, a Convenção entrou em vigor para as ilhas Cook no dia 14 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 278/2005

Por ordem superior se torna público que, em 14 de Abril de 2005, as ilhas Cook depositaram o seu instrumento de adesão ao Protocolo para a Repressão de Actos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, assinado em Montreal em 24 de Fevereiro de 1988, Complementar à Convenção para a Repressão de Actos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal em 23 de Setembro de 1971.

Portugal é Parte do mesmo Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/98, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 22/98, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 137, de 17 de Junho de 1998, e tendo Portugal depositado o instrumento de ratificação em 19 de Dezembro de 2001, conforme o aviso n.º 32/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 81, de 6 de Abril de 2002.

Nos termos do n.º 3 do artigo VII, o Protocolo entrou em vigor para as ilhas Cook em 14 de Maio de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 1 de Julho de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Decreto-Lei n.º 119/2005

de 22 de Julho

O Programa do XVII Governo Constitucional prevê a elaboração de um código contributivo que proceda à sistematização global do regime contributivo da segurança social e estabeleça um quadro normativo da relação contributiva para todos os trabalhadores.

Entretanto, e sem prejuízo dos trabalhos já em curso, os indicadores estatísticos permitem verificar que no âmbito do regime dos trabalhadores independentes as contribuições efectuadas são pouco aproximadas das remunerações efectivamente auferidas.

A declaração generalizada de remunerações abaixo dos valores reais prejudica a situação contributiva da segurança social, pondo em causa, no limite, os princípios de sustentabilidade e de justiça social não só para os trabalhadores independentes como também para a generalidade dos trabalhadores.

É, por conseguinte, necessário adoptar, desde já, medidas de curto prazo que traduzam a obrigatoriedade de elevação das contribuições dos trabalhadores independentes, diminuindo a amplitude diferencial entre os valores declarados e os valores auferidos, possibilitando a construção de uma carreira contributiva mais homogénea e mais justa.